

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358522

ACÓRDÃO

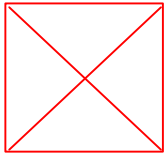
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379168-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RODOBORGES EXPRESS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., é agravada IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2379168-07.2024.8.26.0000
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Márcia de Mello Alcoforado Herrero
Processo: 1008681-51.2024.8.26.0405
Agravante: Rodoborges Express e Logística Integrada Ltda.
Agravada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

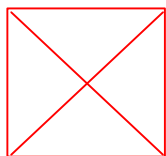
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência. Admissibilidade parcial. Alegação de excesso de execução que não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente, conforme precedente do STJ. A multa de 10% foi prevista nas notas fiscais. Ausência de ilegalidade em sua execução. O índice de correção monetária aplicado que deve ser o da Tabela Prática de Atualização monetária do Tribunal de Justiça/SP. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 34616

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 127/128 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que, *“nos termos do art. 917 inciso II o excesso de execução é matéria de ordem pública, e a jurisprudência pátria é profícua nesse sentido”*.

Requer *“a) seja recebido e processado o presente recurso de Agravo de Instrumento no efeito suspensivo ativo (face*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequívoco caráter de urgência e difícil reparação), para determinar a suspensão do feito do cumprimento de sentença, até o julgamento final do presente recurso. b) Ao final, requer seja julgado provido o presente agravo, com o fim de reformar a decisão agravada, para acolher o pedido de impugnação de cálculos oferecidos pelo agravante dos autos principais”.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 143/144.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 149/157.

É o relatório.

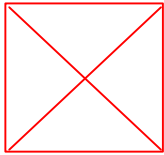
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. em face de Rodoborges Express e Logística Integrada Ltda., buscando a satisfação de crédito relativo a venda de mercadorias.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, que foi rejeitada às fls. 127/128.

Desta decisão recorre a agravante.

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Com relação à alegação de excesso de execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

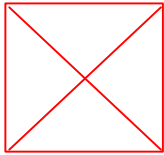
(REsp n. 1.717.166/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 25/11/2021).

A questão passa a ser se a alegação de excesso de execução formulada pela parte agravante depende ou não de dilação probatória.

A recorrente alega que a multa de 10% aplicada e constante dos cálculos juntados com a inicial (fls. 48) é indevida.

Todavia, da leitura das notas fiscais juntadas com a inicial (fls. 36/41), verifica-se que no campo “informações complementares” há previsão de cobrança, após o vencimento, de atualização monetária acrescido de juros de 1% ao mês além de multa de 10% sobre o valor total devido.

Por este motivo, não há ilegalidade na execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa de 10% sobre os valores devidos referentes às notas fiscais.

Uma investigação mais aprofundada da alegação demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Com relação ao índice de correção monetária, ele pode ser revisto de ofício pelo magistrado, razão pela qual determina-se a utilização da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária do TJ/SP.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a utilização da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária do TJ/SP.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator